



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000222/2010-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.834 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2016  
**Matéria** IRPJ e outros tributos.  
**Recorrente** COMÉRCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO, INTEMPESTIVO.

Não é conhecido o recurso voluntário apresentado após transcorrido o prazo de 30 dias da decisão de primeira instância pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - PRESIDENTE

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 14-43.705 da 1ª Turma da DRJ/RPO, cuja ementa assim dispõe:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

**PERÍCIA. REQUISITOS.**

O pedido de perícia deve indicar os motivos que o justifiquem e o perito do sujeito passivo. Caso contrário, o pedido deve ser considerado não formulado. Portanto sem efeito o pedido de perícia da empresa, mesmo porque não há matéria contestada nos presentes autos de infração que necessite de opinião de perito para ser decidida.

**PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de produção e apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

Comprovado que o processo obedece a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235 de 1972, descabem as alegações do interessado quanto à nulidade do procedimento fiscal.

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição do lançamento, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.**

Os depósitos em conta-corrente da empresa em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade e evidenciam omissão de receita.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.**

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 a fiscalização não mais ficou obrigada a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a receita declarada, como ocorria sob a égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021 de 1990. De acordo com o novo permissivo legal o contribuinte tem de comprovar a origem dos depósitos bancários sob pena de presumir-se que estes advêm da omissão de receitas.

**PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR. PENALIDADE PECUNIÁRIA.**

O princípio da vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

A multa de ofício é devida em face da infração tributária, e por não constituir

tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é a ela inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

POSICIONAMENTOS DE JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida na legislação tributária nacional.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi cientificada do Acórdão nº 14-43.705 em 10/09/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo a fls. 666.

A fls. 667, consta Termo de Perempção, com o seguinte teor:

“Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavrase este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).”.

Em 11/02/2014 (Termo a fls. 723), a recorrente interpôs recurso voluntário no qual alega o seguinte:

a) que cabe indagar por que foi adotado o regime do lucro real, se a apuração pela sistemática do lucro presumido é mais econômica para o contribuinte, levando-se em conta os dados até então considerados pelo Fisco, assim faz pedido subsidiário: uma vez admitida a exclusão do simples, mas que, se mantido o desnquadramento, que pleiteia a mudança do regime tributário para o lucro presumido;

b) em preliminares de nulidade, alega que:

b.1) que houve a decadência do direito de a União constituir definitivamente o crédito reclamado, pois o desrespeito ao prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07 implica num vício formal do lançamento efetuado, é dizer, a lei processual administrativa determina a nulidade do lançamento porque inobservou esse prazo máximo de julgamento, tal como ocorre, por exemplo, com o prazo para finalizar a fiscalização, prazo de validade dos mandados de procedimentos fiscais, etc.;

b.2) que a Fazenda Pública demorou mais de três anos para decidir sobre o mérito das defesas apresentadas pela recorrente, sem qualquer justificativa plausível para o prazo ter se estendido por tanto tempo;

b.3) que a ultrapassagem do prazo de 360 dias teve o condão de tornar nulos os autos de infração (anulação tácita do lançamento – art. 59 do Decreto 70235/72), na medida em que restou ignorado o disposto no art. 27, parágrafo único, do Decreto 70.235/72;

b.4) que a decisão recorrida é nula, pois cerceou o direito de defesa da recorrente, ao não deferir o pedido de perícia;

c) quanto à exclusão do Simples, alega que:

c.1) que a decisão recorrida decidiu que: “a exclusão da empresa do Simples Federal já foi ampla e suficientemente discutida no Processo 15889.000411/2009-71, não cabendo neste processo, que trata de IRPJ, nenhuma discussão acerca daquele assunto”;

c.2) que, no entanto, essa discussão é totalmente cabível no presente processo, já que foi com base nela que a recorrente foi autuada pelo lucro real e, não, pelo Simples Federal;

c.3) que os valores presumidamente levantados pela fiscalização nos autos do PAF 15889.000411/2009-71 (processo de exclusão do Simples) não estão corretos, pois, tal como ocorreu em 2006, o agente fiscal superfaturou as receitas da Recorrente, a partir da simples somatória nas contas correntes da empresa, desconsiderando que a empresa corriqueiramente fazia transferências entre as suas próprias contas e, também, que boa parte da "receita" equivocadamente considerada se reporta, na verdade, a empréstimos obtidos junto a instituições financeiras;

c.4) que o auto de infração deve ser cancelado, pois parte da falsa idéia de que a empresa ultrapassou o limite permitido pela legislação do Simples (Lei 9317/96);

d) quanto a ausência de comprovação de sinais exteriores de riqueza, alega que:

d.1) que não existe no procedimento fiscal qualquer tipo de iniciativa ou providência fiscal no sentido de se apurar se os valores dos depósitos/créditos movimentados em suas contas correntes bancárias ficaram ou não com ela.

d.2) que a presunção de omissão de receita decorreu da suposta ausência de comprovação de sua parte, de que essa vultosa quantia não lhe pertenceu

d.3) que não houve por parte do Fisco a comprovação de que essa movimentação bancária se referiu, realmente, a receita de comercialização de produtos, e que o Fisco não apresentou nenhuma informação nem documentação que revelasse que o dinheiro envolvido foi consumido ou aproveitado pelo contribuinte

d.4) que não houve, enfim, qualquer demonstração de sinais exteriores de riqueza;

e) que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos considera ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

f) que, ao se basear exclusiva e friamente no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fiscal ignorou o disposto artigo 5º, § 4º, da LC nº 105 de 2001, pois entende que este dispositivo afastou que a presunção juris tantum da omissão de receita se dê apenas com base nos depósitos bancários, logo, deve ser anulado o auto de infração, uma vez que teve, exclusivamente como origem e base (motivo) os depósitos bancários, sem qualquer comentário ou apuração em torno de quem efetivamente, aproveitou (consumiu) toda essa riqueza;

g) que muito embora o agente fiscal tenha concluído no termo de Verificação e Constatação Fiscal, que ‘os lançamentos existentes nos extratos bancários e inexistentes nas contas bancos conta movimento não apresentam origem comprovada e estão à margem da contabilidade da empresa’, a recorrente apresentou Relatório de Conciliação Fiscal e Bancária que desmente essa afirmação, sendo que, em verdade, o que ocorreu foi que a recorrente, ao longo do período fiscalizado, efetuou compensações entre suas próprias contas-correntes, de modo a mantê-las equilibradas e dentro dos limites de crédito (fora do vermelho), mas o agente fiscal considerou todas essas operações, indistintamente, como receitas omitidas, o que não se julga admissível;

h) que não obstante o agente fiscal ter afirmado que ‘efetuou-se os ajustes e glosas que entenderam-se pertinentes, apurando-se os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins’, ainda se detecta vários créditos que não foram ajustados/glosados dos cálculos realizados: cheques reapresentados (após devolução), empréstimos, duplicidade de creditamento, transferências bancárias entre contas da mesma pessoa, encargos bancários (juros e tarifas), operação de capital de giro, etc;

i) que o PIS e a Cofins devem ser consideradas como despesas dedutíveis na apuração do Lucro Real e que a fiscalização levantou um crédito de R\$84.085,19 (sendo R\$ 38.575,37 só de principal) de PIS e R\$387.072,05 (sendo R\$ 177.680,68) de Cofins, sendo que esses valores não foram deduzidos na apuração do IRPJ e da CSLL.

j) que a CSLL é uma despesa operacional da empresa, ou seja despesa obrigatória e dedutível do IRPJ, logo o art. 1º da Lei 9.316/96 é inconstitucional;

k) que a multa de ofício é desproporcional, irrazoável e de caráter confiscatório;

l) que requer o cancelamento total do Auto de Infração e a apresentação de todas as provas admitidas em direito,destacando-se a prova pericial contábil.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é intempestivo, pois a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/09/2013 e interpôs o recurso voluntário em 11/02/2014.

Cabe salientar que o Despacho da DRF/Bauru a fls. 676, datado de 12/12/2013, que determinou o retorno dos autos à DRJ/RPO, por falta de assinatura nos Acórdãos proferidos nos PAF 15889.000221/2010-97 e 15889.000223/2010-86 (então, em anexo a estes autos), não teve o condão de reabrir o prazo para interposição de recurso voluntário para estes autos, aliás, nesta mesma data, foi lavrado o Termo de Perempção a fls. 667 destes autos.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

CÓPIA